AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632436 - MG (2024/0157632-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
AGRAVADO	:	JULIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUANNE CAMPOS CANGUSSU E OUTRO(S) - MG179757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. "O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

2. Para alterar o valor fixado pelo Tribunal local a título de danos morais, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA44734870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2024 17:42:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: ce884cee-3514-4219-8bf1-9894e969656b

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA44734870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 05/12/2024 17:42:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: ce884cee-3514-4219-8bf1-9894e969656b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632436 - MG (2024/0157632-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
AGRAVADO	:	JULIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	LUANNE CAMPOS CANGUSSU E OUTRO(S) - MG179757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. "O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

2. Para alterar o valor fixado pelo Tribunal local a título de danos morais, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão monocrática de fls. 771-774, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de

Documento eletrônico VDA44623318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:07
Código de Controle do Documento: 8a59fc5c-0994-44cc-9a05-f43b83899fcf

São Paulo, assim ementado (fl. 595, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PARA REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –TRATAMENTO ANTINEOPLÁSICO EM CONTINUIDADE A CIRÚRGICO –INDICAÇÃO DE RADIOTERAPIA POR TÉCNICA IMRT EM HOSPITAL –INEXISTÊNCIA NA REDE CREDENCIADA –IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EM CLÍNICA –CONDIÇÕES CLÍNICAS DA PACIENTE –RECUSA INDEVIDA –ABUSIVIDADE –DANOS MORAIS CARACTERIZADOS –VALOR DA INDENIZAÇÃO –RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I –Nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de justiça "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos deplanodesaúde, salvo os administrados por entidades deautogestão", de modo que, firmado o contrato sob a égide da Lei 9.656/98, esta lei especial é que deve reger a relação jurídica. II –A operadora de plano de saúde é obrigada à cobertura ou reembolso de tratamento antineoplásico em continuidade ao tratamento cirúrgico para câncer quando sua rede credenciada não ofereça a possibilidade de realização em hospital, consoante indicação médica. III –A propósito da configuração do dano moral decorrente da recusa dos planos de saúde em cobrir as despesas com procedimentos ou medicamentos com base em interpretação de cláusulas contratuais, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a negativa de cobertura enseja dano moral. IV–A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do Julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades docaso, devendo o Magistrado examinar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, devendo ser mantida a indenização que respeite estes critérios.

Nas razões de recurso especial (fls. 644-670, e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: *(i)* artigos 10, *caput* e §4º, e 12 da Lei n. 9.656/98; 421 e 421-A do CC, 51, IV, do CDC, arguindo a necessidade de observância do rol da ANS e a ausência de cobertura obrigatória; *(ii)* 927 e 884 do CC, inexistência de danos morais. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 722-734 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 778-785, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de

Documento eletrônico VDA44623318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:07
Código de Controle do Documento: 8a59fc5c-0994-44cc-9a05-f43b83899fcf

infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, conforme pacificado pela Segunda Seção, "O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020).

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Casa.

2. Alterar o montante de R$ 10.000,00, fixado pelo Tribunal local, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Tal providência, não se mostrando o valor como irrisório ou exorbitante, é vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de evidenciada a situação de urgência ou emergência, a negativa de atendimento possui caráter abusivo, a ensejar a reparação por dano moral. Precedentes.
>
> 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
>
> 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.552.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NO OLHO. RISCO DE CEGUEIRA E MORTE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS DEVIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA44623318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:07
Código de Controle do Documento: 8a59fc5c-0994-44cc-9a05-f43b83899fcf

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o procedimento médico a que se submeteu a autora, fora da rede credenciada, foi realizado em caráter de urgência, diante do risco de cegueira e morte, inexistindo profissional habilitado na rede credenciada, acentuando que o contrato prevê reembolso de despesas nos casos de urgência e emergência em que o beneficiário, comprovadamente, não puder se utilizar de serviços próprios contratados ou credenciados pelo plano de saúde. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt no AREsp n. 1.802.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SÁUDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS FORA DA REDE CREDENCIADA. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde é admitido, nos limites das obrigações contratuais, nos casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998).

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Inafastável, nos pontos, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão objurgada.

Documento eletrônico VDA44623318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:07
Código de Controle do Documento: 8a59fc5c-0994-44cc-9a05-f43b83899fcf

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44623318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/11/2024 14:57:07
Código de Controle do Documento: 8a59fc5c-0994-44cc-9a05-f43b83899fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.436 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0157632-6

Número de Origem:
10000230923682001 10000230923682003 50161320220188130027

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
AGRAVADO	: JULIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LUANNE CAMPOS CANGUSSU E OUTRO(S) - MG179757

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	LETÍCIA CAMPOS MARQUES - DF073239
AGRAVADO	: JULIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LUANNE CAMPOS CANGUSSU E OUTRO(S) - MG179757

Documento eletrônico VDA44733588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:32:16
Código de Controle do Documento: 2caa532e-41b7-4097-8c52-e216ddd80735

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:32:16
Código de Controle do Documento: 2caa532e-41b7-4097-8c52-e216ddd80735